



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 3255-2044

CEP: 01045-903 - FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO CEE Nº : 64/1999 - Reautuado em 16-10-2002

INTERESSADO : Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO : Esclarecimentos sobre a Indicação CEE n.º 07/2000 e a Deliberação CEE n.º 08/2000 que trata da formação de professores no sistema estadual de ensino

RELATORES : Conselheiros: Sonia Aparecida Romeu Alcici e Arthur Fonseca Filho

INDICAÇÃO CEE Nº 22/2002 CES Aprovado em 27-11-2002

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Pela Indicação CEE n.º 07/2000 e Deliberação CEE n.º 08/2000, foram estabelecidas, por este Conselho, as normas para credenciamento dos Institutos Superiores de Educação (ISE) no sistema de ensino do estado de São Paulo.

Apesar de serem documentos doutrinariamente consistentes, as instituições envolvidas têm feito questionamentos e levantado dúvidas a respeito de aspectos operacionais, levando a Câmara de Educação Superior (CES) a discutir o assunto e esclarecer, objetivamente, as dúvidas.

Por proposição da Presidência da CES, foram formuladas as questões que seguem para serem debatidas e votadas separadamente:

1.1.1 a equiparação dos Centros Universitários às Universidades, para efeito de criação, facultativa, dos ISE;

1.1.2 a dispensa de autorização prévia, para Universidades e Centros Universitários, em relação à criação dos ISE;

1.1.3 a compatibilidade da dispensa de autorização prévia com o eventual caráter de experimentação dos cursos nos ISE;

1.1.4 a aplicabilidade das Diretrizes Curriculares Nacionais aos currículos dos cursos em questão;



PROCESSO CEE Nº 64/99

INDICAÇÃO CEE Nº 22/02

1.1.5 a manutenção do caráter de experimentação dos referidos cursos.

Após longos debates e considerando-se o que dispõem a Indicação CEE n.º 07/2000 e Deliberação CEE n.º 08/2000, a Câmara por maioria de votos, adotou as seguintes decisões ora apresentadas:

- a) os Centros Universitários são equiparados às Universidades, para efeito de criação, facultativa, dos ISE;
- b) excetuando-se as Universidades e os Centros Universitários, que podem manter seus cursos de formação de professores sem criarem ISE, as demais Instituições de Ensino Superior (faculdades e institutos isolados) só podem manter seus cursos de licenciatura mediante a criação dos ISE;
- c) as Universidades e Centros Universitários ficarão dispensados de autorização prévia para a criação de ISE, submetendo-se a reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos;
- d) a dispensa de autorização prévia não é incompatível com o caráter de experimentação a ser eventualmente mantido para os cursos dos ISE (fundamento Art.81 da LDB);
- e) os currículos dos cursos dos ISE devem observar as diretrizes curriculares nacionais, naquilo em que estas não exorbitarem do âmbito de diretrizes gerais (fundamento: Art.53, II e Art. 9º, VII, da LDB e Art. 9º, § 2º, “c”, da Lei n.9.131, de 24 de novembro de 1995, recepcionada pela LDB);
- f) fica mantido o caráter experimental dos cursos dos ISE.

O entendimento acima não colide com o disposto na Indicação CEE n.º 07/2000 e na Deliberação CEE n.º 08/2000.

1.2 Com a intenção de orientar as instituições do sistema estadual de ensino que se dedicam à formação de professores, cabe ainda dar resposta a algumas questões especialmente relacionadas às normas editadas pelo Conselho Nacional de Educação bem como à Lei 9394/96.



PROCESSO CEE Nº 64/99

INDICAÇÃO CEE Nº 22/02

1.2.1- I) Quais são as normas nacionais de cumprimento obrigatório no sistema estadual de ensino superior, com relação à formação de professores?

As instituições de ensino superior do sistema estadual de ensino, independentemente de gozarem de autonomia, estão sujeitas ao cumprimento das “diretrizes gerais pertinentes” (Art. 53, II da Lei 9394/96). Desta forma os conceitos decorrentes dos Pareceres CNE/CP 009/2001, CNE/CP 27/2001 e CNE/CP 28/2001 devem ser levados em conta na formatação dos novos cursos de formação de professores.

Operacionalmente, são de cumprimento obrigatório, além das disposições deste Conselho e das orientações gerais constantes dos documentos acima mencionados:

- mínimo de 2400 h. de efetivo trabalho escolar a serem integralizadas em, no mínimo três anos.

- obrigatoriedade de estágio profissional de no mínimo 400 horas, consideradas além do previsto no item anterior.

~~1.2.2- II) Em que cursos serão oferecidas as licenciaturas das séries iniciais do ensino fundamental e educação infantil?~~

~~Os Institutos Superiores de Educação poderão manter o Curso Normal Superior com uma ou duas licenciaturas, a saber:~~

~~a) Magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental — para formar professores capazes de conhecer e adequar os conteúdos da língua portuguesa, da matemática, de outras linguagens e códigos, do mundo físico e natural e da realidade social e política, de modo a assegurar sua aprendizagem pelos alunos a partir de seis anos, na licenciatura para as séries iniciais do ensino fundamental.~~

~~b) Educação Infantil — para formar professores capazes de promover práticas educativas que considerem o desenvolvimento integral da criança até~~



PROCESSO CEE Nº 64/99

INDICAÇÃO CEE Nº 22/02

~~seis anos, em seus aspectos físico, psicossocial e cognitivo-lingüístico, na licenciatura para Educação Infantil.~~

~~A conclusão de curso normal superior dará direito a diploma de licenciado para atuar na educação infantil ou para a docência nos anos iniciais do ensino fundamental.~~

~~É permitida mais de uma licenciatura, mediante aproveitamento de estudos.~~

~~As universidades ou centros universitários poderão oferecer as duas licenciaturas acima descritas, utilizando a denominação que julgarem mais conveniente, podendo oferecer as licenciaturas no Curso de Pedagogia, em uma das seguintes formas:~~

- ~~I — Pedagogia para Magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental e~~
- ~~II — Pedagogia para Magistério na Educação Infantil.~~

~~Essas licenciaturas, ainda que o curso tenha a denominação de “Curso de Pedagogia”, não habilitarão para o exercício das funções indicadas no Art. 64 da Lei 9394/96.~~

~~A graduação em Pedagogia para formação de profissionais da educação deve ter estrutura, carga horária, perfil profissional, enfim, projeto pedagógico próprio, compatível com as funções de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, conforme nos aponta o mencionado Art. 64 da LDB. Evidentemente, os portadores de licenciatura, sejam quais forem elas, ao pretenderem prosseguir seus estudos em novo curso de graduação, poderão ter esses estudos aproveitados, a critério da instituição, que re-difinirá plano de curso, prevendo o novo perfil profissional. Este novo plano de curso, em nenhuma hipótese, poderá ser inferior a 800 horas.~~

~~Não se pode também deixar de levar em conta o que diz o Parágrafo único do Art. 67 da LDB:~~



PROCESSO CEE Nº 64/99

INDICAÇÃO CEE Nº 22/02

~~“Art. 67 — Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público...~~

~~“Parágrafo único: A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino.”~~

Assim, para o exercício das funções descritas no Art. 64 da LDB, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, exigir-se-á experiência docente de no mínimo dois anos. [\(Revogado pela Deliberação CEE 60/2006\)](#)

1.2.3- Como interpretar o Art. 64 da Lei 9394/96, quanto ao nível de pós-graduação?

Os portadores de qualquer licenciatura e detentores da experiência mínima de 2 anos acima prevista poderão também habilitar-se para o exercício das funções indicadas no Art. 64 da LDB, através de pós-graduação em educação, nos níveis de cursos de especialização e programas de mestrado e doutorado na forma definida por este Conselho em Deliberação própria.

2. CONCLUSÃO

Dê-se ciência do contido nesta Indicação ao Sistema Estadual de Ensino.

São Paulo, 13 de novembro de 2002.

Cons. Sonia Aparecida Romeu Alcici
Relatora

Cons.º Arthur Fonseca Filho
Relator



PROCESSO CEE Nº 64/99

INDICAÇÃO CEE Nº 22/02

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, por unanimidade como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Ada Pellegrini Grinover, Andraci Lucas Veltroni Atique, Angelo Luiz Cortelazzo, Arthur Fonseca Filho, Cláudio Benedito Gomide de Souza, Fábio Romeu de Carvalho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Mário Vedovello Filho, Sonia Aparecida Romeu Alcici e Vera Aparecida Taboada de Carvalho Raphaelli.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 13 de novembro de 2002.

Cons^a Ada Pellegrini Grinover
Presidente da CES

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de novembro de 2002.

FRANCISCO JOSÉ CARBONARI
Presidente